



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 17.148
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 563 , de 30 / 11 / 94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 610

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.550/90, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

Arquive-se

Alfonso
.....
Diretor

06112 194

Autuado em 03/11/94

W. Marped
Diretor

data	histórico
03.11.94	Protocolo
03.11.94	CJR parecer 2802
07.11.94	CJR parecer 1466.
22.11.94	ptto
29.11.94	aprovação
30.11.94	promulgada
30.11.94	Of. PM 1194/98
06.12.94	Publicação
06.12.94	Arquivamento. <i>W</i>

Comissões: CJR Quorum: M.S.
 Juntadas: fls. 01/14 em 03.11.94 @ *W* fls 15 em 07.11.94 @ *W*
 fls. 16 @ 24 em 94 fls. 17/19 em 06.12.94 @ *W*


Observações:

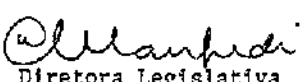
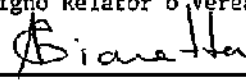
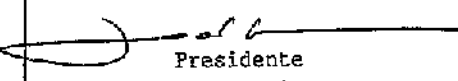
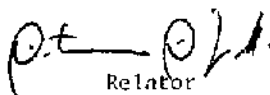


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pl. 02
Proc. 17148
C.M.J.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias	Comissão	Relator
PDL 610	CJR				


 Diretora Legislativa
 03 | 11 | 94

À CJR.  Diretora Legislativa 07 11 94	Designo Relator o Vereador:  <hr/>  Presidente 16 11 94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 16 11 94
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 17148
@m

PUBLICADO
em 08/11/94

17148 NOV94 1800

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
31 11 194

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO.
Presidente
29/11/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.550/90, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, em vista de acórdão de 22 de junho de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.971-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.11.1994

A M E S A

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUILIELMIN
2º Secretário

* VSP

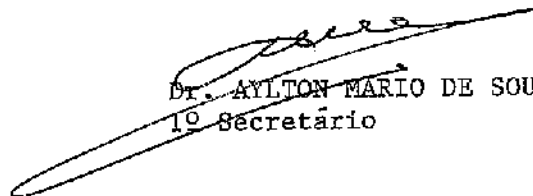



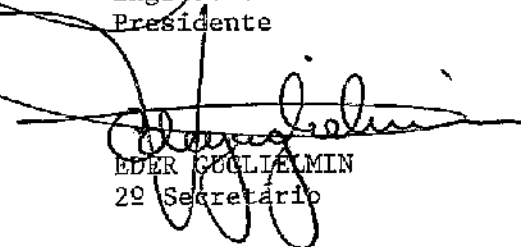
(PDL nº 610 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUILLIEMIN
2º Secretário

*

vsp

0080 **PODER JUDICIÁRIO**
SÃO PAULO **CÂMARA MUNICIPAL**
TRIBUNAL DE JUSTICA - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital CEP. 00945-970

São Paulo, 17 de **PROTUBULO GERAL** 1994

Ofício nº 2112/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 13.971-0/0

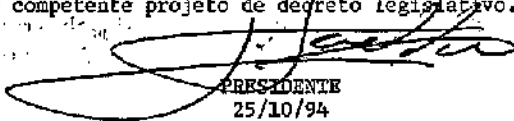
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido : Câmara Municipal de Jundiá

Senhor Presidente

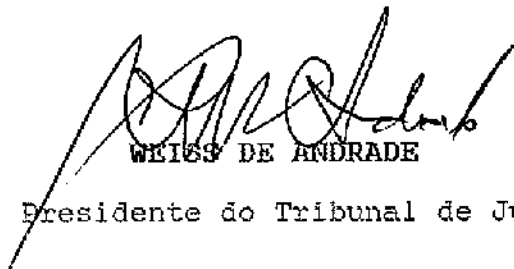
Junte-se aos autos da Lei 3.550/90; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente; officie-se o Vereador-autor do projeto de lei original, para ciência; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.



PRESIDENTE
25/10/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WEISS DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.
MTSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.971-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de junho de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Renan Lotufo
RENAN LOTUFO

Relator

Alcides
Adair
54
JOÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

VOTO Nº 8.079

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 13.971-0/0 - SÃO PAULO
 RECTE.: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 RECD.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí pretendendo seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.550, de 22 de maio de 1990, que inseriu novo parágrafo ao art. 1º da Lei 3.334/88, que regula a admissão de deficientes físicos no serviço público. Dispõe tal parágrafo:

"Os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior."

Diz que o percentual mínimo para a admissão dos deficientes é de 3%, tomando-se por base "o número de servidores em atividade".

O texto acrescido, que passou a ser o § 2º do art. 1º determinando de modo genérico a obrigatoriedade de constar em todos os editais de concursos o percentual reservado para a admissão de deficientes físicos, indistintamente, distorce o conteúdo do texto legal originário, alterando, conseqüentemente, o sentido da matéria cuja competência é reservada exclusivamente ao Prefeito, conforme prevê o art. 46,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08
Proc. 1198
Wes

2

incisos III e IV da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

É nesse ponto que existe a ilegalidade, ou seja, a invasão do Poder Legislativo na esfera privativa de competência do Executivo, violando o princípio constitucional da Independência e harmonia entre os poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 2º da Carta Magna.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei 3.850 de 22 de maio de 1990 do Município de Jundiaí, até final julgamento da ação.

No despacho de fls. 15/16, o Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça concedeu a liminar e nos termos do § 2º do art. 90, da Constituição Estadual, determinou a citação do Procurador Geral do Estado.

O Douto Procurador, manifestou-se às fls. 23/26, consultando o Tribunal sobre a sua participação no feito, protestando por nova vista, em caso de resposta afirmativa, e conseqüentemente, a devolução do prazo.

As informações (fls. 28/29) da Câmara referem ao procedimento adotado até a promulgação da lei, trazendo documentos.

O Douto Procurador Geral de Justiça em sua manifestação de fls. 64/69, opinou pelo acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09
Proc. 13748
C. J. M.

3

ação para ver reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da Lei.

O feito foi sobrestado enquanto se aguardava o julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal da Reclamação nº 380.

é o relatório.

Em face da posição assumida pelo Supremo e pelo Plenário deste Tribunal, tem-se como superada a questão de conhecimento do feito.

Quanto a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, tem-se que não pode ser acolhida como exclusão do feito face a determinação de citação da mesma, o que foi cumprido.

- Procede a ação.

Como salienta o parecer da Douta Procuradoria:

“6. A Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, originada de iniciativa de vereador, foi promulgada pelo Presidente da Edilidade em face da rejeição, pelo Legislativo, do veto aposto pelo Prefeito. Apresenta-se com a seguinte redação (fls. 60):

Art. 1º - O artigo 1º da lei 3.334, de 09 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

§ 2º - Os editais dos concursos públicos explicitarão o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

percentual referido no parágrafo anterior".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988, estabelece em seu artigo 1º que "o portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva, poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores". E o parágrafo único (transformado em § 1º pela lei impugnada) dispõe que "as nomeações ou admissões de que trata o caput deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo".

Como se vê, a Lei nº 3.334/88, do Município de Jundiaí, buscou atender o comando do artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República, que estabelece que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

7. Entretanto, a lei combatida, ao estabelecer de forma genérica e indistinta que os editais dos concursos públicos explicitarão o número de vagas, corresponde a 3% (três por cento), reservadas aos candidatos portadores de deficiência física, altera a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14
Proc. 4148
[assinatura]

5

forma prevista de admissão dos deficientes para cargos ou empregos públicos, estruturada pela Lei nº 3.334/88. Despreza o exame de compatibilidade das funções concernentes aos cargos em concurso com a deficiência dos candidatos. Impõe a obrigação da Administração Pública reservar, em todo e qualquer concurso, um número mínimo de 3% (três por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física. Impede a Administração Pública de obter melhor aproveitamento do trabalho dos deficientes físicos, colocando-os, primordialmente, em funções compatíveis com as deficiências que apresentam. Ao revés, obriga reserva igual de vagas em todas as classes de cargos postos em concurso.

Já ao deferir a medida liminar, o insigne Presidente da mais alta Corte Paulista havia destacado que "a admissão de deficientes físicos no serviço público não ocorre sistematicamente, para todos os certames que a entidade política deve realizar. O próprio artigo 1º da Lei local vem a condicionar esta admissão à compatibilidade entre a deficiência e o cargo ou função a serem exercidos. Por isto mesmo, não são todos os editais de concursos públicos a serem realizados os que conterão o percentual previsto" (fls. 15/16).

Como também observado na aludida decisão liminar, é evidente que o ato normativo impugnado dizendo respeito à destinação e provimento de cargos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

funções ou empregos públicos, interfere no regime jurídico dos servidores e na organização administrativa. Assim, afronta princípio relevante e primordial consagrado na Constituição Estadual, posto que leis com tal conteúdo são de iniciativa reservada privativamente ao Chefe da Executiva, consoante expressa disposição do artigo 24, § 2º, número 4, da Carta Paulista, que reflete o teor do artigo 61, § 1º, inciso II, letra c, da Constituição Federal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES que, ao Prefeito, como Chefe da Executiva, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E, lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 888/890).

A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos Poderes.

O Colêgio Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo tem, reiteradamente, proclamado a inconstitucionalidade de leis editadas com afronta ao princípio da iniciativa, como se pode conferir pelos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
7148
20

7

veneráveis acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 11.697-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v. un., j. em 19.12.90; 11.882-0, rel. Des. SABINO NETO, v. un., j. em 27.02.91; 11.891-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v. un., j. em 27.02.91; 12.240-0, rel. Des. NEY ALMADA, v. un., j. em 06.03.91; 12.267-0, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, v. un., j. em 13.03.91; 12.580-0, rel. Des. NEY ALMADA, v. un., j. em 29.05.91; 12.050-0, rel. Des. SILVA LEME, v. un., j. em 11.09.91; e 13.203-0, rel. Des. CUNHA BUENO, v. un., j. em 25.09.91.

Como salientou o v. acerto relatado pelo emérito Des. NEY ALMADA, "dizendo respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a lei deve respeitar à iniciativa privativa do Executivo. Essa iniciativa é privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-a com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão" (A.D.I. n.º 12.240-0, v. un., j. em 06.03.91).

A usurpação, pelo Legislativo, da exclusividade da iniciativa do Chefe do Executivo, de lei sobre a matéria, implica, ainda, em desatender o princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14
Pres. 131400
C. J. C.

8

59, da Carta Paulista, que reflete o teor do artigo 29, da Constituição Federal." (sic)

Em consequência, fica determinado que se oficie à Câmara Municipal para as providências no sentido de suspender a eficácia da Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990.

RENAN LOTUFO
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc. 2148
RJA

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.802

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610

PROCESSO Nº 17.148

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.550/90, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de novembro de 1994

Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.148

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.550/90, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

PARECER Nº 1.466

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei ... 3.550/90, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 06 a 14.


A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º, estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 15), manifestamo-nos pela pertinência da matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão do Pretório Excelso.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 17.11.1994

APROVADO EM 22.11.94


ANTONIO-AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI

* 
ERAZE MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.148)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 563, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

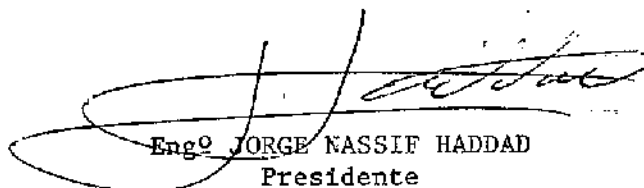
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.550/90, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

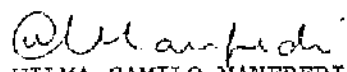
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, em vista de Acórdão de 22 de junho de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.971-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



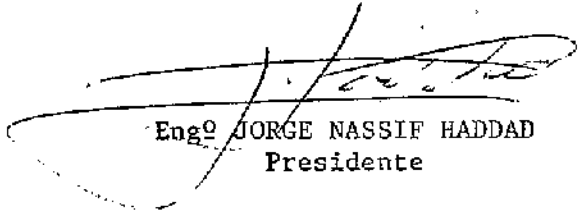
Of. PM 11.94.98
Proc. 17.148

Em 30 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 563, promulgado por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



IOM 06-12-1994

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 563, DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1994**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.550/90, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, em vista de Acórdão de 22 de junho de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.971-0/0.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*